

Veto Total nº 02/23

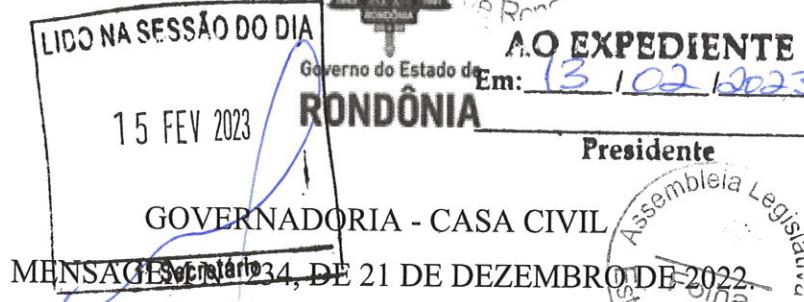
3489 AAC - e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 02/23



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1541/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a consideração do indivíduo diagnosticado com audição unilateral como pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 371/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que tal projeto objetiva reconhecer as pessoas diagnosticadas com audição unilateral como pessoas com deficiência no estado de Rondônia, em específico para fins de ingresso na reserva de percentual de vagas, para provimentos de cargos e empregos públicos, bem como para preencher vagas em empresas privadas, com isso impondo procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, assim como também preitei legislar sobre a esfera do direito do trabalho, constatando-se, assim a inconstitucionalidade formal, em razão da ingerência na competência legislativa atribuída ao Poder Executivo, violando expressamente o princípio constitucional da separação dos poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, como também por usurpação de competência privativa da União, por tratar sobre direito do trabalho, conforme disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, o que leva o Veto Total do referido Projeto, vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Insta frisar que, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência, atualmente denominadas de pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal. Contudo, verifica-se no art. 1º da proposta que não se trata de proteção às pessoas portadoras de deficiência, e sim da inclusão desta classificação à pessoas com enfermidade específica, qual seja, audição unilateral, bem como a iniciativa parlamentar usurpa competência do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, pela leitura dos dispositivos, denota-se que a lei estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder Executivo e não do Poder Legislativo, vejamos:

“Art. 1º Fica considerado pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Sobre a temática aqui fustigada, importante trazer aos autos que segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada e ratificada pelo Brasil, passando a ter o status de Emenda Constitucional por força do § 3º do art. 5º da Carta Magna, conforme exposto em seu artigo 1º da Convenção, encontra-se a definição de pessoa com deficiência, vide abaixo:



“Artigo 1

(...)

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Outrossim, importante destacar que a Constituição Federal estabelece no inciso VIII do art. 37, os seguinte termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Portanto, a Constituição Federal garantiu que o percentual dos cargos e empregos públicos seriam reservados mediante lei. Neste ponto, a Lei Estadual nº 515, de 4 de outubro de 1993, regrou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica reservado aos portadores de deficiências, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, por ocasião da realização de concursos públicos em qualquer órgão da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

I - caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas; **(Acrescido pela Lei n. 3.884, de 22/08/2016).**

II - a quantidade de vagas disponibilizadas aos deficientes físicos terá por base o total das vagas ofertadas no concurso público, independente de divisão por localidades ou outros cálculos; e **(Acrescido pela Lei n. 3.884, de 22/08/2016).**

III – silenciando o Edital o assunto, prevalecerão as regras contidas nesta Lei. **(Acrescido pela Lei n. 3.884, de 22/08/2016).**

Parágrafo único – Na aplicação do disposto neste artigo ficam ressalvados os casos dos portadores, cujas deficiências os tornem inabilitados para o exercício dos Cargos.”

Note-se que o Legislativo visa atribuir ao Executivo e Judiciário o cumprimento das obrigações no tocante ao incluir, na destinação de percentual de vagas para provimento do seus respectivos cargos públicos, de pessoas que se enquadrem no tipo de restrição auditiva, culminando em ônus para os demais poderes que devem curvar-se ao ditames da teia normativa vigente sobre o tema. Assim, ainda que de forma tímida, vislumbra-se em usurpação de competência ao enquadrar seletivo grupo na possibilidade de ocupação de cargo público à Administração Pública Estadual.

Cumpre esclarecer que, iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência e, consequentemente, inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida garantia de acessibilidade, ao contrário, inseriu uma cláusula estabelecendo que “o Poder Executivo e o Poder Judiciário”

aos supramencionados dispositivos, eis que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, violando expressamente o princípio constitucional da separação dos poderes constante no artigo 2º da Constituição Federal.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante ao seguinte julgado que passo a transcrever:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

Como se não bastasse, cabe trazer à baila para depuração o artigo 2º do autógrafo, neste ponto é patente a constatação de que a presente lei visa regrar relação de trabalho, competência esta privativa da União, afrontando ao inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Ass. à pleia / ass. à
03
Folha 5

Importante ressaltar que, somado aos dispositivos já citados, os quais que já estabelece a inconstitucionalidade da proposta, a título de complementação, cumpre registrar a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos, sendo regulamentada pela NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que estabelece os critérios de acessibilidade, contudo inexiste especificação quanto às pessoas com fibromialgia ou a qualquer outro tipo de deficiência, sendo normatizando de forma genérica, abrangendo a todos, vejamos:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

L, no caso de comitê ou de clã, a pena é de 1 a 3 anos de prisão, e multa de um a três mil reais.

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averíguia-se vício insanável, em razão da constatação da constitucionalidade formal, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto no artigo 2º e no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034562528** e o código CRC **5C8658B4**.